



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 791 /2015

181ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3495/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201312688-3

AUTUANTE: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES

RECORRENTE: UNIÃO DE BARES E RESTAURANTES E CHURRASCARIA
LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1.

Omissão de receitas oriundas de vendas de mercadorias tributadas, detectadas através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC). **2.** Exercício de 2012. **3. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: Art. 127, 169, Inciso I, e 174, Inciso I, do Decreto 24.569/97; Artigo 92, § 8º, Inciso VI, da Lei 12.670/96. **5.** Penalidade: Artigos 123, Inciso III, alínea "b", DA Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **6.** Recurso voluntário conhecido e improvido. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Após verificação feita nos documentos fiscais da empresa acima qualificada, constatei que a mesma omitiu vendas de mercadorias no exercício de 2012 caracterizando uma omissão de receita, conforme levantamento feito na mesma planilha de sua análise financeiro em anexo."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os Artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 89.078,20 e MULTA R\$ 157.197,20.

Constam dos autos as planilhas que embasaram o respectivo lançamento.

São partes integrantes dos autos: mandado de Ação Fiscal de auditoria fiscal plena, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e, em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 41 a 45.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário requerendo a revisão da decisão monocrática, pugnando pela realização de perícia arguido que as informações tomadas nos autos incorporam dados de outras unidades, filiais da empresa.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer 398/2014, acatando os argumentos argumentos lançados em Primeira Instância e sugeriu a Procedência do feito fiscal, às fls. 66 a 68, o qual foi adotado pelo representante da douda Procuradoria.

A 2ª Câmara, em sessão de julgamento realizada em 24 de março de 2015, deliberando acerca da matéria deferiu o pedido de realização de diligência feito pela Parte, todavia a Perícia não logrou êxito ao solicitar os documentos necessários à realização dos trabalhos.

É o relatório.

1. DAS PRELIMINARES

O recurso voluntário impetrado não requereu preliminares de nulidade do feito fiscal e não foram identificados vícios ou fatos que pudessem ensejar outras preliminares.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da omissão de receitas detectadas através



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC), durante o exercício de 2012.

O artigo 92 da Lei 12.670/96 prevê que o movimento real tributável poderá ser calculado considerando o valor de entradas e saídas de mercadorias, as despesas, outros gastos, outras receitas, lucros do estabelecimento e outros elementos informativos. O inciso VI, do § 8º, do mesmo artigo, abaixo transcrito, especifica os procedimentos a serem observados para os casos em que for comprovada a utilização de recursos financeiros para realização de desembolsos sem a comprovação de suas origens, que é o móvel da presente autuação.

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;

A técnica utilizada pela fiscalização levou em consideração as operações com mercadorias e as disponibilidades financeiras no início e no final do período, bem como, as despesas realizadas para o funcionamento da empresa, como despesas administrativas, tributos pagos, despesas com vendas, dentre outras.

Trata-se de uma ferramenta contábil que analisa o Fluxo de Caixa da Empresa, verificando-se a origem e a aplicação dos recursos aplicados durante um exercício.

O direito do Fisco utilizar-se da presunção de que a utilização de numerário sem comprovação de sua origem, decorre da omissão de receitas oriundas da atividade principal da empresa, ou seja, a venda de mercadorias, e no presente caso indicam que as mesmas foram vendidas sem o respectivo registro na contabilidade, caracterizando a venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, decorre de previsão legal e, portanto, não fere o Princípio da Segurança Jurídica.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ficou comprovada, conforme Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa, fls. 14, a situação de déficit financeiro para os produtos sujeitos a tributação Normal no montante de R\$ 523.990,66.

Cita-se também, para efeitos de elucidação do caso, o Inciso VI, do § 8º, Artigo 827, Decreto 24.569/97, que estabelece procedimentos para o cálculo do movimento real tributável.

O art. 127, incisos I, II e III, do mesmo Decreto, "*in verbis*", impõe aos estabelecimentos contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.

Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

Cita-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Verifica-se, a luz da legislação citada, que os contribuintes do ICMS estão obrigados a emissão de nota fiscal sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Quanto aos argumentos apresentados pelo contribuinte para que o processo seja conduzido em diligência, a fim de que se possa analisar nova documentação a ser apresentada pela Recorrente, informamos que por ocasião da realização da Perícia, mesmo sendo devidamente intimada, a Parte não trouxe aos autos nenhum documento novo. Desta forma não foram alterados os dados do levantamento.

A imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez que está comprovada a omissão de receitas. Na situação em comento, não restaria outra alternativa ao agente do Fisco, senão a lavratura do presente Auto de Infração. Devendo, somente, ser observada a situação de reenquadramento da penalidade tratada acima.

Vale ressaltar, também, o que dispõe o artigo 874 e 877, do mesmo instrumento, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877 – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante de todos os fatos relatados, acata-se integralmente o feito fiscal.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para manter a decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafoado, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS:	R\$ 89.078,41
MULTA:	R\$ 157.197,20



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **UNIÃO BARES RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

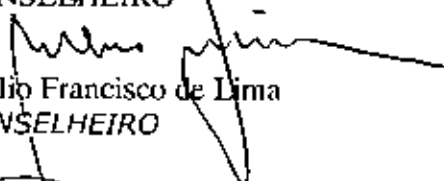
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de
12 de 2015.

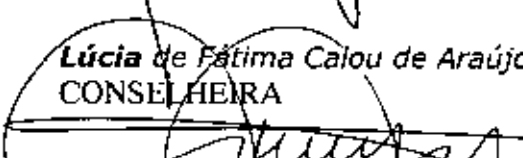

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

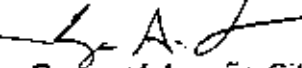

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, de de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO